processo nº 2627-2009-001-02-00-7

Autor: Divinal Distribuidora Nacional de Vidros Ltda. (matriz e filiais)

Réus: Delegado da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo e

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo Mandado de Segurança Preventivo com pedido de Medida Liminar

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo autor em face dos réus com intuito de obter "tutela liminar" para obstar que a autoridade coatora aplique qualquer penalidade com fulcro na Lei Municipal nº 13.707/04 e que as impetrantes possam funcionar normalmente no feriado municipal em homenagem ao "Dia da Consciência Negra", no próximo dia 20 de novembro.

Ao final postula a concessão da segurança de forma definitiva, declarando incidentalmente inconstitucional a referida lei municipal, além de autorizar o trabalho em todos os dias 20 de novembro, sem qualquer punição por parte das autoridades coatoras.

A lei federal nº 9.093/95, em seus artigos 1º e 2º dispõe sobre os feriados, estabelecendo que são considerados feriados civis: "os declarados em lei federal, a data magna do Estado fixado em lei estadual e os dias de início e término do ano do centenário da fundação do Município, fixados em lei municipal", sendo considerados feriados religiosos: "os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão".

No município de São Paulo, a Lei Municipal nº 13.707/04 prevê em seu artigo 1º cinco feriados considerados religiosos: "25 de janeiro, 2 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e Corpus Christi".

Como se vê, a referida lei municipal está em desconformidade com o que autorizou a lei federal nº 9.035/95, por criar cinco feriados religiosos, quando o limite seriam quatro.

Ademais, não há como se enquadrar o feriado em homenagem ao "Dia da Consciência Negra" como feriado religioso ou assunto de interesse local do município, até mesmo porque é sabido que os movimentos de conscientização relacionados aos afrobrasileiros possuem âmbito nacional.

Vale esclarecer que a não concessão de tutela liminar, nos termos requeridos pelo autor, implicará na ineficácia da medida definitiva, restando, portanto, configurados os requisitos do artigo 7°, inciso III, da lei nº 12.016/09.

Diante do exposto, concedo a liminar requerida garantindo ao impetrante o direito de funcionamento normal no dia 20 de novembro de 2009, ficando as autoridades coatoras, através dos seus agentes, impedidos de lavrar auto de infração por este motivo.

Intimem-se os coatores, por Oficial de Justiça, para em 10 dias,

prestarem as informações necessárias.

Findo o prazo acima, intime-se o Ministério Público para manifestarse nos autos, em 10 dias, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 19/11/2009

Mauricio Miguel Abou Assali Juiz do Trabalho

(Pág. 1/1)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2" Região 1" Vara do Trabalho de São Paulo

20/10

Processo nº 2627/2009

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à MMª. Juíza do Trabalho, por determinação judicial.

São Paulo, 23/03/2010

Maria Adelaide Pereira de Souza Assistente de Juiz

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo autor em face dos réus com intuito de obter "tutela liminar" para obstar que a autoridade coatora aplique qualquer penalidade com fulcro na Lei Municipal nº 13.707/04 e que as impetrantes possam funcionar normalmente no feriado municipal em homenagem ao "Dia da Consciência Negra", no próximo dia 20 de novembro.

Ao final postula a concessão da segurança de forma definitiva, declarando incidentalmente inconstitucional a referida lei municipal, além de autorizar o trabalho em todos os dias 20 de novembro, sem qualquer punição por parte das autoridades coatoras.

Foi concedida liminar às fls.54.

Manifestou-se às fls. 65/66 a Autoridade, dita coatora, defendendo a inadequação da medida proposta.

O Ministério Público manifesta-se às fls.68/69, deixando de emitir parecer, por entender não ser o caso de intervenção obrigatória.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do mandado de segurança, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

A lei federal nº 9.093/95, em seus artigos 1º e 2º dispõe sobre os feriados, estabelecendo que são considerados feriados civis: "os declarados em lei federal, a data magna do Estado fixado em lei estadual e os dias de início e término do ano do centenário da fundação do Município, fixados em lei municipal", sendo considerados feriados religiosos: "os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão".

No município de São Paulo, a Lei Municipal nº 13.707/04 prevê em seu artigo 1º cinco feriados considerados religiosos: "25 de janeiro, 2 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e Corpus Christi".

Como se vê, a referida lei municipal está em desconformidade com o que autorizou a lei federal nº 9.035/95, por criar cinco feriados religiosos, quando o limite seriam quatro.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2º Região 1º Vara do Trabalho de São Paulo



Ademais, não há como se enquadrar o feriado em homenagem ao "Dia da Consciência Negra" como feriado religioso ou assunto de interesse local do município, até mesmo porque é sabido que os movimentos de conscientização relacionados aos afrobrasileiros possuem âmbito nacional.

Tem-se, pois, em face do acima exposto, incidentalmente, como inconstitucional a lei municipal nº 13.707/04 da lavra do Municipio de São Paulo, que declarou feriado municipal o Dia da Consciência Negra, comemorado anualmente em 20 (vinte) de novembro, restando caracterizado, pois, o direito líquido e certo da impetrante.

Mantenho o decidido na liminar deferida, tornando-a definitiva.

Nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a presente ação mandamental, CONCEDENDO a segurança, para o fim de, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da lei nº 13.707/04 da lavra do Município de São Paulo, garantir ao impetrante o direito de funcionamento normal no dia 20 de novembro de 2009, ficando as autoridades coatoras, através dos seus agentes, impedidos de lavrar auto de infração por este motivo.

Custas pela impetrada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, sendo a UNIÃO isenta na forma do artigo 790-A, inciso I da CLT.

Registre-se. Intime-se. Nada mais.

ANA MARIA BRISOLA Juíza do Trabalho

1º Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 02627200900102007 MANDADO DE SEGURANÇA

Autor(es) : Divinal Distribuidora Nacional de Vidros Limitada (+ 2)

Réu(s) : Delegado da Superintendência Regional do Trabalho (+ 1)

Despacho : Intimação Ciência Sentença

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Intimação: Tomar ciência da sentença proferida:

Procedência de Ação.

Valor R\$ 1000,00. Custas R\$ 20,00.

pela impetrada, isenta

Advogado(s):

138341 /SP-D FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI

Publicado no D.O.E. em 29/03/2010

Solicitado por Maria Adelaide Pereira de Souza

em 25/03/2010 às 11:58 hs.
Solicitação n° 2078

Edição nº 2078

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2º Região 1º VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - CAPITAL

29

Processo nº 2627/2009

Vistos etc.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DIVINAL DISTRIBUIDORA NACIONAL DE VIDROS LIMITADA E OUTROS, nos autos da Reclamação Trabalhista em que contende com DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E OUTRO, alegando o contido às fis. 77/78. Pede o acolhimento dos embargos. Relatados.

DECIDE-SE.

Com razão a embargante. Desta forma, retifico o erro material do dispositivo da decisão de fls. 71, para constar que foi garantido ao impetrante o direito de funcionamento normal nos dias 20 de novembro de cada ano, e não 20 de novembro de 2009, como constou.

PELO EXPOSTO, a 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO (SP), decide ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação supra, o que deverá fazer parte do dispositivo da decisão de fis. 71. Intime-se.

Mauricio Miguel Abou Assali Julz do Trabalho

80

la Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 02627200900102007 MANDADO DE SEGURANÇA

Autor(es) : Divinal Distribuidora Nacional de Vidros Limitada (+ 2)

Réu(s) : Delegado da Superintendência Regional do Trabalho (+ 1)

Despacho : Notificação Ciência Sent.E.Dec

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Notificação: Tomar ciência da sentença de Embargos de

Declaração.

acolhidos - fls. 79 - decisão na internet -

Advogado(s):

138341 /SP-D FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI

Publicado no D.O.E. em 15/04/2010

Solicitado por Maria Adelaide Pereira de Souza em 13/04/2010 às 14:47 hs.

Solicitação nº 4857 Edição nº 1873